



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 01/7
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Geovanda Mourão Rezende		
EMENTA: Responde consulta feita pela 5ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE/Tianguá sobre cumprimento da carga horária letiva diária e anual na rede municipal de ensino de Ipu e dá outras providências.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 5639509/2014	PARECER Nº 0093/2015	APROVADO EM: 23.03.2015

I – RELATÓRIO

Ana Geovanda Mourão Rezende, Coordenadora da 5ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação/CREDE-Tianguá, órgão descentralizado da Secretaria da Educação do Estado, por meio do processo nº 5639509/2014, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE emissão de parecer acerca do que considera descumprimento por parte da rede municipal de ensino do município de Ipu, quanto à carga horária letiva diária e anual praticada nos estabelecimentos escolares desse município.

Conforme requerimento, a Coordenadora Regional registra que a rede municipal de ensino de Ipu vem praticando uma hora aula de 45min, totalizando diariamente 3h 45min por turno e 750h anuais, contrariando o que dispõe a Lei nº 9394/1996, em seu Art. 24, Inciso I que obriga o cumprimento das oitocentas horas anuais. Acrescenta que o prejuízo se estende aos alunos da rede estadual que utilizam o transporte escolar gerenciado pelo município, vez que precisam acompanhar o mesmo horário de retorno dos alunos da rede municipal, reduzindo minutos diários de suas aulas, totalizando cinquenta horas anuais.

Informa, ainda, que, desde janeiro de 2014, referida CREDE vem se articulando com a Secretaria Municipal de Educação-SME de Ipu sobre a situação, esclarecendo sobre o assunto e subsidiando a Secretaria com instrumentos legais, entre os quais a Resolução CEE/CEB nº 0572/2004 e a Resolução CEB/CNE nº 07/2010. Em Julho, a CREDE notificou a SME e o Prefeito Municipal, cuja resposta, no entendimento da CREDE, não fora satisfatória. Por isso, a CREDE resolveu solicitar a este CEE um posicionamento sobre o assunto.

Constam do processo, além do ofício da Coordenadora da CREDE:

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

EBB/JAA

1/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 02/7
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0093/2015

- cópia do ofício nº 256/2014, expedido pela CREDE 05 – Tianguá e endereçado a SME de Ipu, notificando-a pelo descumprimento da carga horária diária e anual na rede de ensino daquele município;

- cópia do ofício nº 152/2014, expedido pela SME de Ipu, e endereçado a CREDE 05, esclarecendo que cumprem os duzentos dias letivos e justificando o não cumprimento da hora-aula diária de cinquenta minutos por implicações na contratação de pessoal, inviável para a prefeitura;

- cópia do relatório Gerencial do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), datado de 1º de novembro de 2012, de caráter informativo-gerencial sobre as contas do município de Ipu-CE e indicando as correções a serem feitas na gestão contábil nas despesas com pessoal;

- cópia de e-mails repassados pela CREDE-05 à Secretária Municipal, reafirmando a necessidade do cumprimento da carga horária letiva diária e registrando a distribuição dos horários em cumprimento a essa orientação e anexando cópia das Diretrizes Curriculares Nacionais-DCN para o ensino fundamental (Resolução CEB/CNE nº 07/2010).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conhece-se à larga, no contexto dos sistemas de ensino, nas diferentes esferas, bem como no âmbito da gestão escolar e da sala de aula, o que dispõem os Artigos 24 e 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/1996) sobre o cumprimento da carga horária diária e anual nos estabelecimentos de ensino:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
[...]

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino. (grifos nossos)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 03/7
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0093/2015

Estes dispositivos traduzem fundamentalmente o compromisso da legislação na garantia do direito do aluno de aprender, para desenvolver-se plenamente, preparar-se para o exercício da cidadania e qualificar-se para o trabalho (LDBEN, Art. 2º). Esta fundamentação legal, como se pode ler no requerimento da Coordenadora encaminhando o processo em análise, foi sobejamente reiterada à gestão municipal de Ipu, inclusive em caráter de "notificação", por parte do órgão regional da Secretaria da Educação do Estado – CREDE 05 – Tianguá.

Pode-se agregar a esta fundamentação inicial, a interpretação largamente publicada em relação aos supracitados artigos da LDB por meio dos Pareceres do CNE nº 05 e 12, datados de 1997, cujo fito era exatamente o de dirimir essas e outras inúmeras dúvidas que passaram a surgir com a promulgação da LDB. Faz-se um destaque a seguir de parte desses Pareceres, um tanto extensa, é verdade, mas oportuna para reiterar este aspecto do cumprimento da carga horária mínima no que se refere às aulas diárias e carga horária anual:

O Art. 12, Inciso III da LDB e o Art. 13, Inciso V falam em horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o Art. 24, Inciso I obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O Art. 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. [...] Deste modo, pode ser entendido que quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de sessenta minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de "oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar", A lei está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a "jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula", está explicitando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo [...]

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aulas, a lei está exigindo (Artigos 12, Incisos III e 13, Inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as **horas-aula programadas**, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada **módulo-aula** será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que **esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos.** (grifos nossos)

As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 04/7
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0093/2015

que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. **Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.** (Parecer CNE/CEB nº 05/97) (grifos nossos)

Com relação ao Parecer CNE/CEB nº 12/1997, o parecerista apenas corrobora com a posição anterior reafirmando que

"não há como fugir deste entendimento: o legislador optou por aumentar a carga horária anual, no ensino regular, para um mínimo de oitocentas horas que serão **totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano.** Sobre isto, **não há ambiguidade.** Apenas projetos autorizados com base no art. 81 (cursos experimentais) poderão ser objeto de tratamentos diferenciados".

Em outro documento legal mais recente, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica (Resolução CNE/CEB, nº 4, de 13 de julho de 2010), estabelece-se que

"cabe aos sistemas educacionais, em geral, **definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contraturno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.**"

E dispõe, ainda, no § 1º que se deve "ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens". (grifos nossos)

Ressalte-se, ainda que, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 12.796, de 04/04/2013, até na educação infantil passou-se a exigir o cumprimento dessa carga horária, conforme dispõe o Art. 31:

"A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...] II - carga horária **mínima anual de 800** (oitocentas) horas, distribuída por um **mínimo de 200** (duzentos) dias de trabalho educacional; e III - atendimento à criança de, no mínimo, **4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;** e IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a **frequência mínima de 60%** (sessenta por cento) do total de horas". (grifos nossos)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 05/7
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0093/2015

Em suma, a legislação é suficientemente clara quanto à obrigatoriedade da carga horária, ressalte-se, mínima, a ser cumprida em todos os sistemas de ensino, independentemente se a escola for pública ou privada (particular, comunitária, confessional ou filantrópica). Trata-se do direito do aluno de ter assegurado, no mínimo, essa carga horária diária e anual. Os sistemas e redes são estimulados a ampliar essa carga horária, avançar para o tempo integral, jamais para retrocederem. Reconhece-se a importância estratégica de manter o aluno na escola pelo maior tempo possível, qualificar esse tempo destinado à aprendizagem e à sua socialização. Afinal, num país de, ainda, profundas desigualdades e injustiças sociais e econômicas, para milhões de crianças e jovens a oportunidade de aprender e educar-se se reduz, drasticamente, ao tempo escolar. Sabe-se que a escola não é suficiente para garantir a educação integral dos educandos e sua cidadania, mas sem ela as chances são bem menores.

As argumentações levantadas pela Secretaria Municipal de Educação de Ipu e a documentação anexada buscam comprovar a sua impossibilidade de alterar a situação atual, ou seja, cumprir a carga horária mínima exigida legalmente, em face do aumento na contratação de pessoal, fato que implicaria em aumento das despesas. A recomendação do TCM é a de que o município precisa rever a elevação do percentual das despesas com pessoal para se adequar ao limite disposto na legislação pertinente. Ainda que se reconheçam as dificuldades que enfrentam, resultado da má gestão administrativa anterior ou anteriores, fato que não configura 'privilegio' desse município, a área de educação não pode ser penalizada, pois as medidas tomadas ferem o direito público subjetivo do aluno à educação, vez que se reduz a carga horária obrigatória mínima em seu percurso escolar. E com essa restrição, são afetados também os alunos da rede estadual, que precisam acompanhar o retorno dos transportes escolares, cujas rotas são gerenciadas pelo poder municipal.

Conforme se pode verificar a LDB também é suficientemente clara quanto à garantia desse direito público subjetivo e as sanções previstas pelo seu descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é **direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público **assegurar** em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 6/7
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0093/2015

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade. (grifos nossos)

Com base no exposto e analisado, recomenda-se à CREDE:

- que retome oficialmente o diálogo com a prefeitura municipal de Ipu e com a SME, para além das comunicações virtuais já realizadas;

- que apresente os dados de proficiência e rendimento escolar de sua rede, provavelmente atingidos com a redução do tempo pedagógico nos estabelecimentos de sua rede;

- que sugira à administração municipal estudos mais criteriosos sobre a gestão de pessoas em outras áreas, que evidenciem possibilidades de redução pelos excessos cometidos em gestões anteriores, criando condições mais favoráveis ao cumprimento da obrigatoriedade da carga horária mínima no ensino fundamental, pois estará comprometendo irreversivelmente todas as certificações de conclusão desse nível de ensino, cujos certificados não poderão ser expedidos se não forem cumpridas as oitocentas horas anuais, resultantes das quatro horas diárias por turno;

- nesse sentido, que planeje as estratégias a serem implementadas para repor a carga horária suprimida aos alunos, a fim de possibilitar a expedição dos certificados de conclusão do ensino fundamental;

- que assuma um compromisso formal com a CREDE de alteração dessa situação no ano letivo de 2015, com garantia do cumprimento da carga horária mínima diária e anual da oferta da educação básica em sua rede, sob pena de a CREDE acionar a aplicação dos §§ 3º e 4º do Art. 5º da LDB, encaminhando o processo para exame da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público Estadual;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 7/7
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0093/2015

- que a CREDE comunique oficialmente ao CEE o resultado da retomada do diálogo com o município, informando-o das medidas adotadas e resultados obtidos, para o encaminhamento de novos procedimentos, caso se façam necessários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de março de 2015.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE